CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0280/1993 DE 1993

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0280/1993 DE 27/04/1993

1 - 20,20

PROMOVENTE: VEREADOR JOSE VIVIANI FERRAZ

E M E N T A:

PROÍBE A CONTRATAÇÃO PELO EXECUTIVO DE EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADAS, PARA A VIGILÂNCIA E GUARDA DE BENS PATRIMONIAIS MUNICIPAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 17:55:33

00000010966-56

ARQUIVADO EM 05/03/2001

MARIA ISABEL LOPES CORREA
Chefe de Seção Técnica - Substituto

UD. 0213

DIGITADO
A. T. M.

Folha nº 01
nº 280 de 1993
dc

Câmara Municipal de São Paulo

OK

01 - PL

PROJETO DE LEI 01-0280/93-6

Proíbe a contratação pelo Executivo, de Empresas de Segurança privadas, para a vigilância e guarda de bens patrimoniais municipais, e dá outras providências.

PREJUDICADO
22 JUN 1994
PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Fica proibida a contratação pelo Executivo, de Empresas de Segurança privadas, para a vigilância e guarda de bens patrimoniais municipais.

Artigo 2º - As empresas constantes do artigo 1º, que vem prestando serviços à Municipalidade, cumprirão até o seu final os prazos acordados no contrato celebrado com a Prefeitura, ficando vedada qualquer tipo de prorrogação.

Artigo 3º - A execução desta vigilância e guarda, caberá única e exclusivamente aos integrantes da Guarda Civil Metropolitana.

Artigo 4º - As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de abril de 1993.

Vereador JOSÉ VIVIANI FERRAZ

Vice Líder do Governo

Vereador ANTONIO DE PAIVA

Cód. 0561 YHK/

Folha nº 02 do proc.
nº 280 de 1993
06

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Esta propositura tem por escopo, evitar o desperdício dos recursos públicos com a contratação de empresas particulares de vigilância, para a guarda de próprios municipais.

É inadmissível que, um Município que possua uma Guarda Civil Metropolitana, com o efetivo de quase 4.200 (quatro mil e duzentos) homens, tenha ainda que lançar mão dos serviços de empresas particulares de segurança, para a preservação dos seus bens patrimoniais.

Como é de conhecimento geral, a Guarda Civil Metropolitana não detém os poderes de Polícia Judiciária, o que impede sua atuação na esfera das policiais civil e militar, encarregadas da manutenção da ordem neste Município.

A única função juridicamente amparada para esta Corporação, é a guarda patrimonial dos próprios municipais e a preservação da integridade física dos servidores que neles exercem suas atividades.

Se a Prefeitura de São Paulo já mantem em seu quadro, pessoal específico para a segurança de seus bens e funcionários, inexiste motivação lógica para a contratação de empresas particulares, para suprir suas necessidades funcionais.

Ademais, se o atual contingente da Guarda Civil Metropolitana não for suficiente para a efetivação de tal serviço, melhor seria a ampliação do seu efetivo, ao invés da contratação da onerosa mão de obra de terceiros.

.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 280 de 19 93 04/05/93 (a) ISABEL

Ao Senhor Assessro Chefe,
Sobre o assunto, nada consta.
Em 04/05/93

ISABEL CAVALCA
Of. Legislativo

À Comissão de
Constituição e Justiça;
Em 06/05/93

LUIZ ARIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M.

CÓD. 0233

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 06/05/93 às 14 — hs

Ao Nobre Vereador Mauro Menezes
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 6 de maio de 19 93

Presidente

SEGUE — juntado — nesta data, documento — e papel para informação, rubricado —
sob folha — nº 04

Em 21 / 5 / 93

(a)

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 04 do proc.
n.º 288 de 1993

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 31/5/93

Ver.

Relator

DEFERIDO

Ver. DÁRCIO ARRUDA

Presidente da C.C.J.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data papel para informação / documento, rubricado sob

folha n.º 5 / 2116 93 a) [illegible]

Folha n.º 05 do proc.
n.º 280 de 19 93

PARECER
0704/93

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 280/93.

PUBLIQUE-SE E...
21/06/1993

O projeto de lei nº 280/93, de autoria do Vereador José Viviani Ferraz, visa proibir a contratação, pelo Executivo, de empresas de segurança privadas para a vigilância e a guarda de bens patrimoniais municipais.

O art. 144, parágrafo 8º, da Constituição Federal, estabelece que os Municípios poderão, conforme dispuser a lei, constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações. A Lei Orgânica do Município de São Paulo dispôs de modo idêntico em seu art. 88.

Desse modo, foi recepcionada pela nova ordem constitucional a Lei nº 10.115, de 15 de setembro de 1986, que havia criado no âmbito da Administração Pública Municipal a Guarda Civil Metropolitana.

Ora, o art. 1º da referida lei dispõe que a essa Guarda cabe a vigilância dos próprios municipais. Como existe órgão próprio da administração direta para os serviços de segurança dos bens patrimoniais municipais, não existe razão alguma, sob pena de se violar o princípio da moralidade, para contratação dos serviços de terceiros para o desempenho das mesmas atividades desenvolvidas pela Guarda Civil Metropolitana.

A propositura tem amparo nos arts. 13, inciso I, 81 e 88, todos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Todavia, para melhor amoldar a propositura à situação atual, permitindo que tais serviços sejam prestados por empresas privadas até que o efetivo da G.C.M. tenha plenas condições para atendimento em todas as Unidades do Município; bem como evitar-se que a vedação imediata possa deixar bens municipais, especialmente escolas, sem vigilância, com graves prejuízos a todos, apresentamos o seguinte Substitutivo:

Câmara Municipal de São Paulo

Fls. n.º 06 do proc.
n.º 280 de 19 93

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 280/93

APROVADO EM 1.a DISCUSSÃO
VOLTA À 2.a DISCUSSÃO
22 JUN 1994
PRESIDENTE

Proíbe a contratação pelo Executivo, de Empresas de Segurança privadas, para a vigilância e guarda de bens patrimoniais municipais, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - A vigilância e guarda dos bens patrimoniais municipais caberá, preferencialmente, aos integrantes da Guarda Civil Metropolitana.

Art. 2º - As Empresas de Segurança privadas só poderão ser contratadas, enquanto o efetivo da Guarda Civil Metropolitana for insuficiente para atendimento desses serviços, sem prejuízo dos contratos vigentes.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 24/05/93

APROVADO EM 2a. DISCUSSÃO A SANCÃO
14 SET 1999
PRESIDENTE

- relator -

Cód. 0561

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 24/ junho/ 1993
pagina 4.50 coluna 1ª
conferido:

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 24/6/93

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária

Recebido na Comissão de Pol. Urbana.
Em 25/06/93 às 11:00 hs.

LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

AO NOBRE VEREADOR Antonio Lacerda

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

30/06/93

PRESIDENTE

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.o 07 do Proc.
n.o 280 de 1993
Funcionário

Senhor Presidente da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito de V.Exa a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 13/08/93.

Ver. Antonio Paiva
Relator

Deferido

Ver. Zulaiê Cobra Ribeiro
Presidente

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.o 08 do Proc.
Nº 280 / 08 / 19 93
O Funcionário

Sr. Secretário

Tendo em vista a complexidade da matéria, e, a pedido do Excelentíssimo Senhor Relator, determino que a presente proposta siga sua tramitação normal, uma vez expirado o prazo regimental que foi insuficiente para sua análise, e, em atendimento aos artigos 63 e 64 do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 22 / 09 / 1993

Ver. Zuraide Cobra Ribeiro

Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 22/09/93

LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

Recebido na Comissão de
Administração Publica
Em 23/9/93 as 14:00 hs

Ao nobre Vereador Vivaldo Nunes
para relatar. Regimentalmente até 11.
Sala da Comissão de Administração Pública
23/9/93.

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE. Juntado nesta data [illegible] rubricado sob
folha n.o 09 18/10/93 a)

Folha n.o 09 do proc.
n.º 280 de 1993

Câmara Municipal de São Paulo

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA,

Devido à necessidade de se efetuar estudos complementares sobre a matéria, pedimos à V. Exa., providências com o objetivo de prorrogar o prazo deste processo (280/93.) por mais oito dias, conforme artigo 63 do Regimento Interno.

8/10/93.

.....
RELATOR.

D E F I R O, EM 8/10/93.

VEREADOR FRANCISCO WHITAKER
PRESIDENTE.

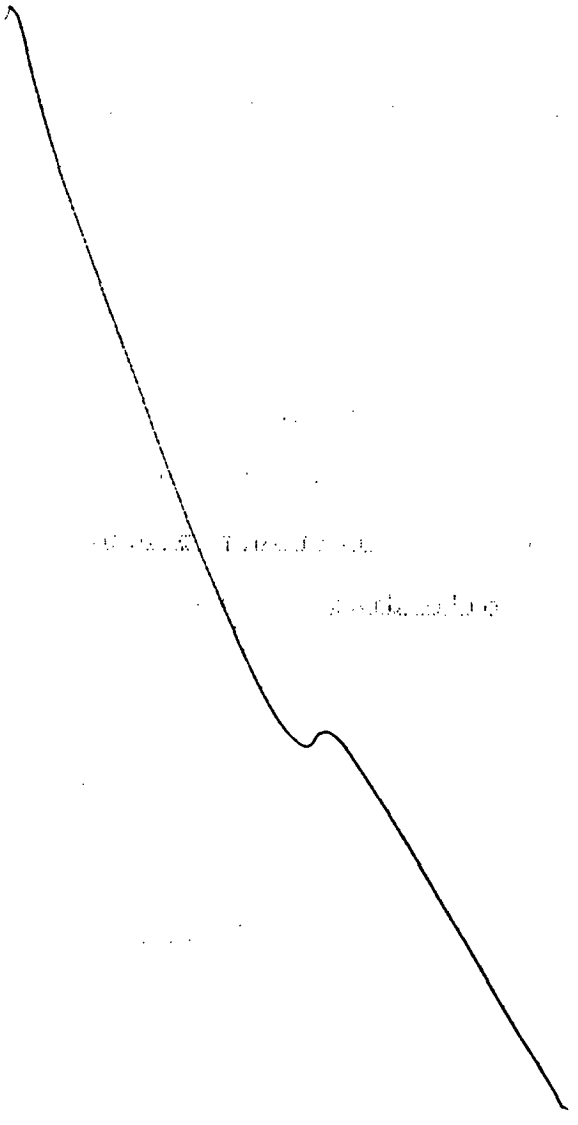

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data papel [illegible] documento [illegible] bricado sob

folha n.º 10 / 19 / 10 / 97 a) [illegible]

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 10 do proc
N.º 282 de 1993
O funcionário

À SECRETARIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Senhor Secretário,

Necessitando este processo de uma análise mais aprofundada mas tendo expirado o prazo regimental (art. 63 do Regimento Interno), determino, a pedido do Senhor Relator, que este processo siga sua tramitação normal (art. 64 do Regimento Interno).

19/10/93.

VEREADOR FRANCISCO WHITAKER
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

À Douta Comissão de
Atividade Econômica
Em, 20/10/93

ARÃO M. DOS SANTOS
Secretário

Recebido na Comissão de
Atividade Economica
Em 20/10 às 14:40 h.

Ao nobre Vereador Henrique Fadel
para relatar.

Sala da Comissão de Atividade Econômica
21/10/93

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Juntado nesta data [illegible] ficando sob
folha n.º 11 a 13 - 17/11/93

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 11 do proc. n.º 280 de 93

PL. 280/93.

EXMA. SRA. PRESIDENTA DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA

Nos termos do Art. 63 do Regimento Interno, solicito a V.Exa, a prorrogação do prazo deste processo, para melhor análise da matéria.

Em 04/11/93.

HENRIQUE PACHECO

Relator

D E F I R O, EM 04/11/93.

VEREADORA LÍDIA CORRÊA

PRESIDENTA

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 12 do proc. 280 de 1993

DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PL 280/93

De autoria do nobre Vereador José Viviani Ferraz, o projeto visa proibir futuras contratações, pelo Executivo, de empresas de segurança privadas.

O objetivo do autor do projeto é chegar a uma situação em que a vigilância e guarda de bens patrimoniais do Município seja confiada exclusivamente à Guarda Civil Metropolitana, dispensando-se a contratação de empresas privadas de segurança.

A proposta se justifica, pois a Prefeitura de São Paulo já possui Guarda Civil, formada por funcionários, cuja atribuição legal é justamente a guarda dos próprios municipais e a preservação da integridade física dos servidores que neles exercem suas atividades. Se o efetivo atual da Guarda não é suficiente, cabe aumentá-lo, pois não faz sentido manter em caráter permanente duas estruturas paralelas.

Pelo exposto, favorável o parecer.

Sala da Comissão de Atividade Econômica, 09/11/93.

Presidente

Relator (Contrário)

Folha n.º 13 do proc.
nº 280 de 1993

Câmara Municipal de São Paulo

Ref.: PL. 280/93.

Sra. Secretária,

Nos termos do art. 64 do Regimento Interno, determino o encaminhamento deste processo uma vez que o relatório não alcançou o número de suficiente de assinaturas.

Em 17/11/93

Lídia Correa
Presidenta da Comissão de Atividade Econômica

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em: 18/11/93

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 18/11/93 às 15:45 h.

MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

Ao nobre Vereador Gilberto Kassab, digo Alencar Furtado para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
18/11/93

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 14 e 15 fôlha de informação sob n.º 08/12/93 / a

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 14 do proc.
n.º 280 de 1993

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos sobre a matéria, solicito a V. Exa. a prorrogação de prazo para elaboração do relatório, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

EM 03/12/93

RELATOR

DEFERIDO

MIGUEL COLASUONNO

PRESIDENTE

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 15 do proc.
n.º 280 de 1993

PARECER
1975/93

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 280/93

Visa o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador José Viviani Ferraz, proibir a contratação, pelo Executivo, de empresas de segurança privadas, para a vigilância e guarda de bens municipais. O projeto em tela estabelece que os atuais contratos firmados pelo Executivo com este objetivo serão cumpridos até o final dos prazos acordados.

Segundo a justificativa, objetiva-se evitar o desperdício de recursos públicos com relação à segurança dos bens municipais, pois esta é a função da Guarda Civil Metropolitana.

No âmbito da competência desta Comissão, argumentamos que o simples fato de coexistirem contratos de prestação de serviços de segurança com empresas privadas e a Guarda Civil Metropolitana já coloca em evidência a necessidade de maior proteção ao patrimônio municipal do que a Guarda Civil Metropolitana pode proporcionar.

Em vista do exposto, pois, contrário resulta este parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 7 de dezembro de 1993.

Presidente

Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 09/12/93 pág. 59
coluna 1ª conferido:

À A.T.M.
Em, 10/12/93

MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 16/18 e folha de informação sob n.º 19 15/09/99

RITA DE CÁSSIA ANDRÉ
Assistente Parlamentar

9 ao 33

Folha n.º 16 do proc. Nº 280 de 1993
Lito 100.519

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

RITA DE CÁSSIA ANDRÉ
Assistente Parlamentar

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

"VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO PL Nº 280/93"

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: _____

118ª SESSÃO ☐ ORDINÁRIA ☒ EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 22 DE Junho DE 1994

Subst. C. Inst.

Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE-SE	Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE-SE
1	ADRIANO DIOGO	X			29	ÍTALO CARDOSO	X		
2	ALBERTO CALVO	X			30	JOOJI HATO	X		
3	ALDAIZA SPOSATI	X			31	JOSÉ ÍNDIO F. NASCIMENTO	X		
4	ALEX FREUA NETTO	X			32	JOSÉ MENTOR	X		
5	ALMIR GUIMARÃES	X			33	JOSÉ VIVIANI FERRAZ	X		
6	ANA MARTINS	X			34	LÍDIA CORREA	X		
7	ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO Pº	X			35	MANOEL SALA	X		
8	ARCHIBALDO ZANCRA	X			36	MARCOS CINTRA			
9	ARNALDO DE ABREU MADEIRA	X			37	MARCOS MENDONÇA			
10	Sergio Rosa				38	MARIO DIAS	X		
11	AURÉLIO NOMURA	X			39	MARIO NODA	X		
12	Alberto Hiar	X			40	MAURÍCIO FARIA	X		
13	BRASIL VITA	X			41	MIGUEL COLASUONNO	X		
14	BRUNO FÉDER	X			42	MURILLO ANTUNES ALVES	X		
15	CHICO WHITAKER	X			43	NELO RODOLFO	X		
16	COSME LOPES	X			44	ODILON GUEDES	X		
17	Edson Simões	X			45	OSVALDO GIANNOTTI	X		
18	DARCIO ARRUDA	X			46	OSVALDO SANCHES	X		
19	DEVANIR RIBEIRO	X			47	PAULO KOBAYASHI	X		
20	EDER JOFRE	X			48	ROBERTO TRÍPOLI LICENÇA			
21	EDIVALDO ESTIMA	X			49	José Eduardo M.Cardoso			
22	EMÍLIO MENEGHINI	X			50	USHITARO KAMIA	X		
23	FARIA LIMA	X			51	VICENTE VISCOME	X		
24	GILBERTO KASSAB	X			52	VITAL NOLASCO	X		
25	GILBERTO NASCIMENTO	X			53	WADIH MUTRAN	X		
26	GUILHERME GIANETTI	X			54	ZENAS PIRES	X		
27	HANNA GHARIB	X			55	ZULAIÉ COBRA RIBEIRO	X		
28	HENRIQUE PACHECO	X							

43

Votaram "SIM": 50 Srs Vereadores

Votaram "NÃO": _____ Srs Vereadores

ABSTIVERAM-SE: _____ Srs Vereadores

VISTO:

SECRETÁRIO

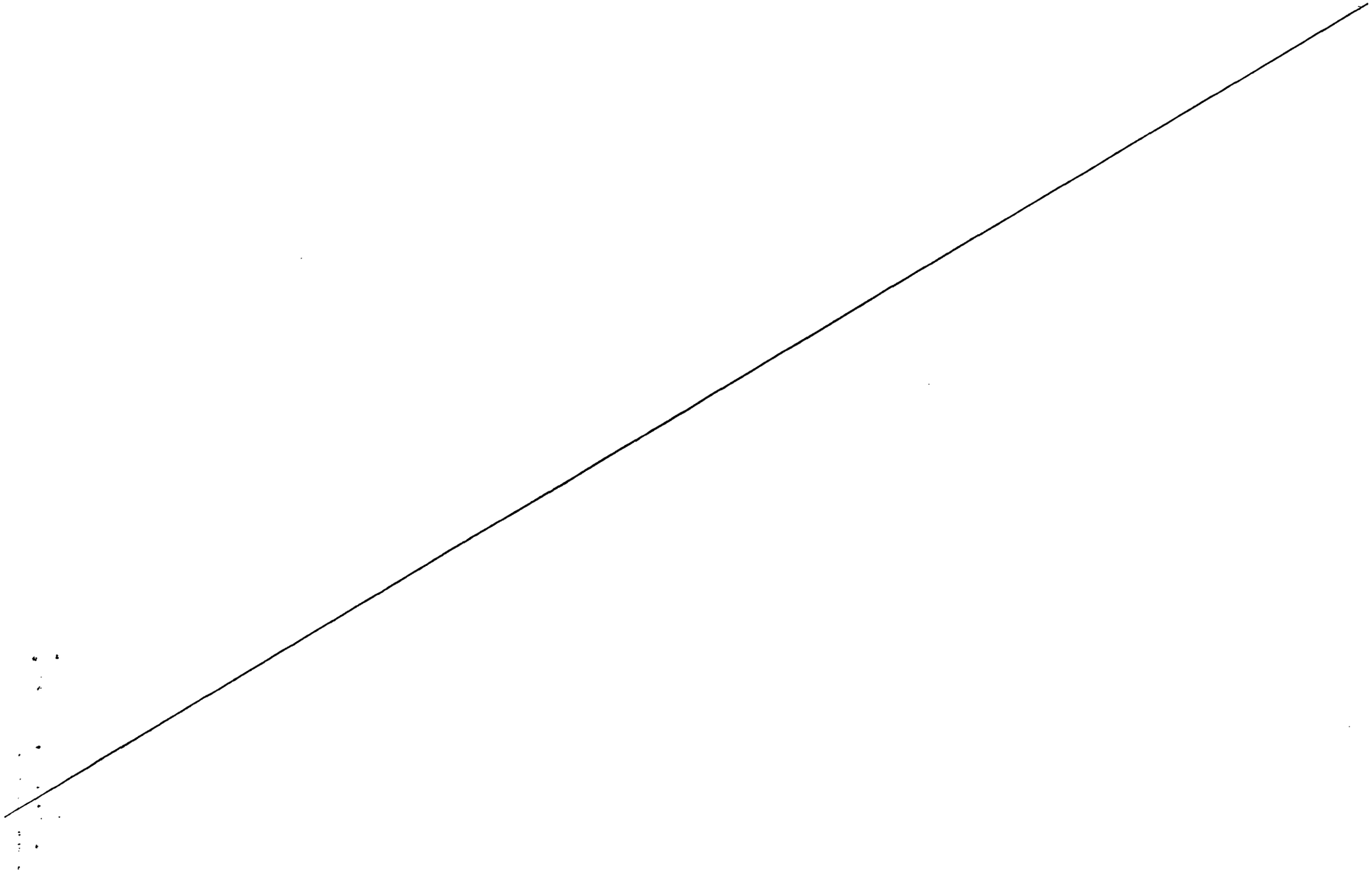

Folha n.º 17 do proc. 280 de 1993
RITA DE CÁSSIA ANDRÉ
Assistente Parlamentar

ROD.:11 FOLHA:7 TAQ.:Marcelo SESSÃO:104ªS.Extraordinária
ORADOR: pc.280/93 APARTEANTE: DATA:14.09.99

O SR. PRESIDENTE (Armando Mellão Neto) - Passemos à proclamação do resultado: 29 Srs. Vereadores votaram "sim". Está aprovado o encerramento da discussão e a concordância dos Srs. Vereadores com a votação em bloco.

Procederemos agora à votação em bloco dos itens 10, 11, 12, 14, 15, 16, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 36, 47, 48, 49 e 53. A votos pelo painel eletrônico. Os Vereadores favoráveis votarão "sim", os contrários "não".

A Assessoria do Painel pede alguns momentos para poder proceder à votação. A Assessoria do Painel solicitou aos Srs. Vereadores, como a presidência já anunciou, para aguardar alguns minutos para que se proceda à votação.

Passemos ao processo de votação pelo painel eletrônico. Os Vereadores que favoráveis votarão "sim", os contrários "não".

- Feita a chamada, sob a presidência do Sr. Armando Mellão Neto, verifica-se que

O Sr. Presidente-....

)Denise(

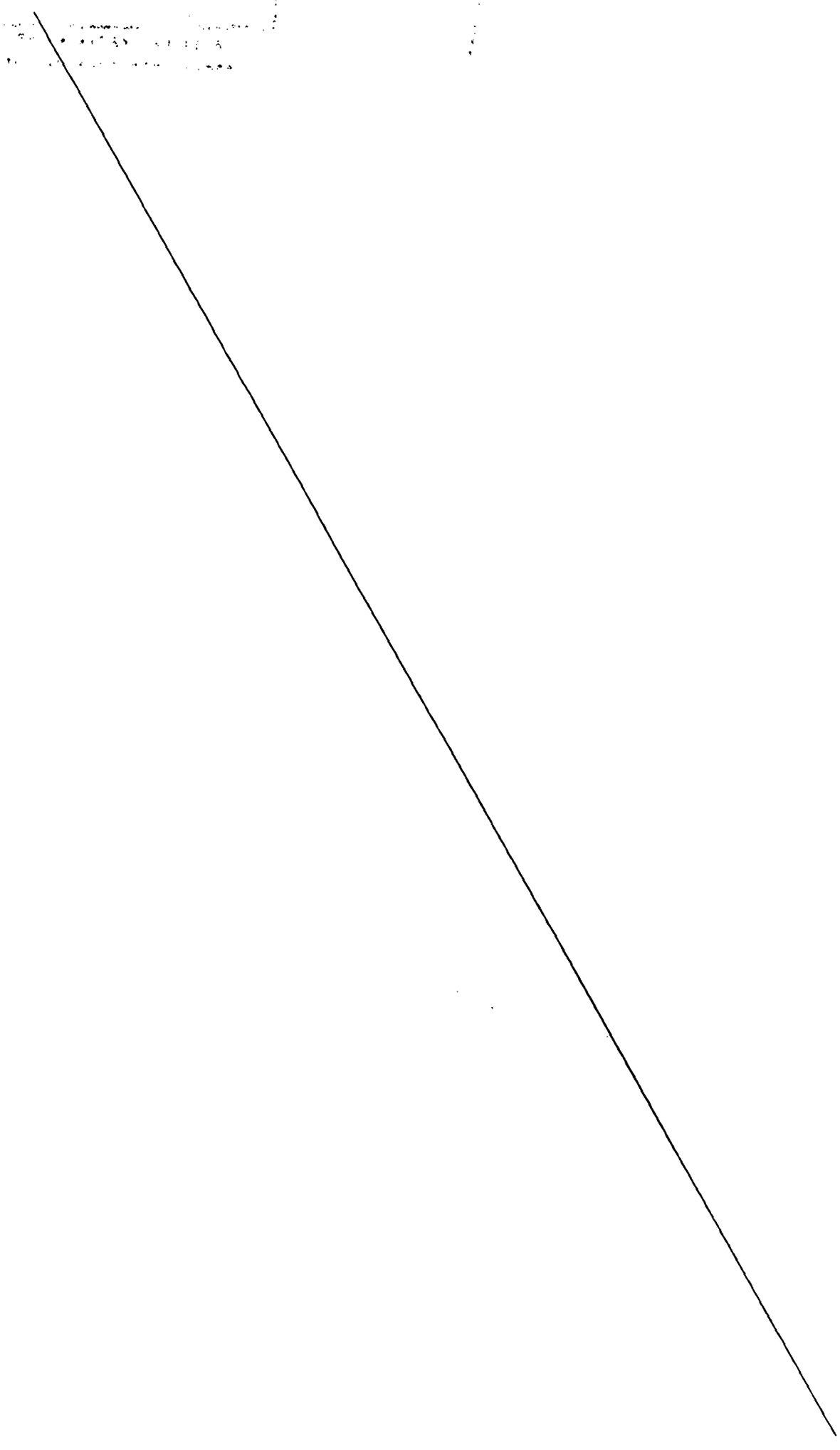

Folha n.º 18 do proc. nº 230 de 1993
Fls. 100.519
RITA DE CÁSSIA ANDRÉ
Assistente Parlamentar

O SR. PRESIDENTE (Armando Mellão Neto) - Votaram "sim" 29 Srs. Vereadores. Estão aprovados os projetos que foram mencionados em bloco.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Brasil Vita e em seguida o nobre Vereador José Mentor.

O SR. BRASIL VITA (PPB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, requeiro a V.Exa. que os demais itens não elencados naquela votação em bloco sejam adiados.

O SR. PRESIDENTE (Armando Mellão Neto) - Muito bem, os Vereadores que concordarem que os demais itens sejam adiados, permaneçam como estão. (Pausa). Estão adiados.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador José Mentor.

O SR. JOSÉ MENTOR (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, gostaria de requerer a V.Exa. que me fosse fornecido ainda hoje as notas taquigráficas desta sessão, a cópia das votações e a fita desta sessão.

O SR. PRESIDENTE (Armando Mellão Neto) - Muito bem, será providenciado.

O SR. ARSELINO TATTO (PT) - Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO (PT) - Pela ordem, Sr. Presidente.

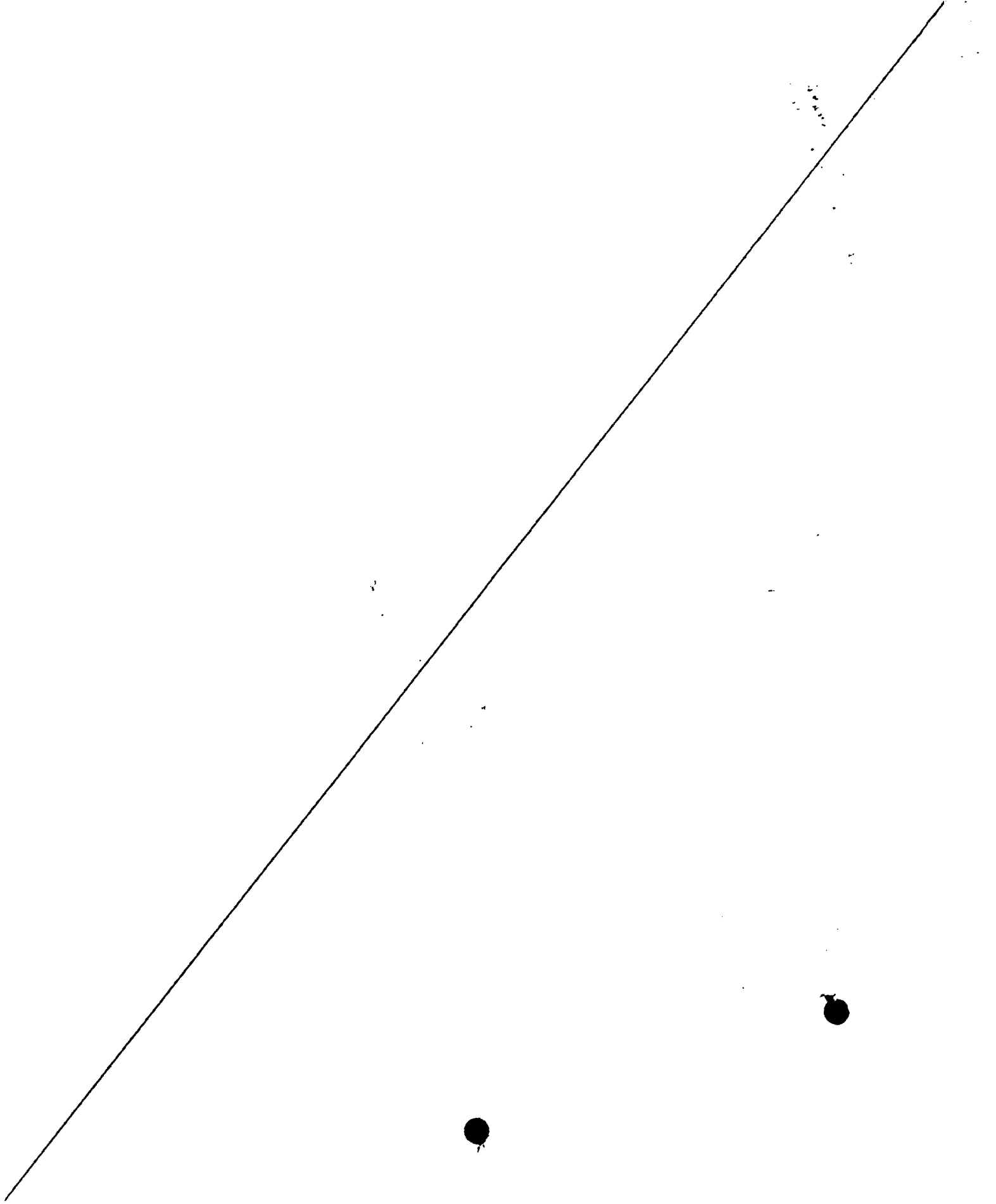

Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 19

do processo n.º 280 de 1993 15/09/99 (a) 100.519

RITA DE CÁSSIA ANDRÉ
Assistente Parlamentar

À Leg.3

Senhora Chefe:

O Substitutivo da D. Comissão de Constituição e Justiça, à fl. 06, foi aprovado em 2ª discussão e votação na 104ª Sessão Extraordinária, de 14.09.99, estando em condições de ser encaminhado à sanção.

15/09/99

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe Subst.
ATM

RECEBIDO EM LEG
Em 20/09/99
Hs 13.45 horas

Sra. Kathya

Preparar ofício encaminhando cópia autêntica ao Executivo, providenciar carta de lei e registro.

15/09 /99

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

Providenciado conforme despacho de V.Sa..

15/09 / 99

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUE juntado 5 nesta data, — documento 5 e papel para informação, rubricado 5
sob folha 5 n.º 20 à 24

Em 08/10/99

(a) KAty

Folha n.º 20 do proc
Nº 280 de 1993
O funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 17 de setembro de 1999.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0381/1999

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 14 de setembro do corrente relativa ao Projeto de Lei nº 280/93, de autoria dos Vereadores José Viviani Ferraz e Toninho Paiva, que proíbe a contratação pelo Executivo, de Empresas de Segurança privadas, para a vigilância e guarda de bens patrimoniais municipais, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

dhfo.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0381/1999

Folha n.: 21 do proc
Nº 280 de 1993
O funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

----------Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 14 DE SETEMBRO DE 1999. Cópia extraída de fls. nº 06 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 280/93). (Ver. José Viviani Ferraz e Ver. Toninho Paiva). Proíbe a contratação pelo Executivo, de Empresas de Segurança privadas, para a vigilância e guarda de bens patrimoniais municipais, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - A vigilância e guarda dos bens patrimoniais municipais caberá, preferencialmente, aos integrantes da Guarda Civil Metropolitana. Art. 2º - As Empresas de Segurança privadas só poderão ser contratadas, enquanto o efetivo da Guarda Civil Metropolitana for insuficiente para atendimento desses serviços, sem prejuízo dos contratos vigentes. Art. 3º - As despesas com a execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, DENISE B. F. OLIVA, Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 51 e digitei. Eu, JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 15 de setembro de 1999. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ANGELA BORDIN ANDREONI. Visto, SÔNIA MARIA VERZOLLA, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Armando Mellão Neto; Pierre de Freitas; Milton Leite; Devanir Ribeiro; Mohamad Said Mourad; Jorge Taba; Ana Martins.

dnfo.

Folha n.º 22 do proc
Nº 280 de 1999
O funcionário

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

LEI Nº DE DE DE 1999.

Proíbe a contratação pelo Executivo, de Empresas de Segurança privadas, para a vigilância e guarda de bens patrimoniais municipais, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 14 de setembro de 1999, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - A vigilância e guarda dos bens patrimoniais municipais caberá, preferencialmente, aos integrantes da Guarda Civil Metropolitana.

Art. 2º - As Empresas de Segurança privadas só poderão ser contratadas, enquanto o efetivo da Guarda Civil Metropolitana for insuficiente para atendimento desses serviços, sem prejuízo dos contratos vigentes.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 15 de setembro de 1999.

O Presidente,

dhfo.

Folha n.º 23 do proc
Nº 280 de 1993
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 17 de setembro de 1999.

Recebi ofício Leg.3 nº **381/99** , de **17/09/99** , encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº **280/93** , de autoria **dos Vereadores José Viviani Ferraz e Toninho Paiva.**

RECEBI EM:
22/09/99

Eliene C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL

Anexo:

COD. 0553

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº ≠ 24 ≠

do processo nº 280 de 19 93 08/10/99 (a) KMS

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

À

ATM - Senhor Assessor Chefe,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de veto total.

08/10/99

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

CÓD. 0233

SEGUEM ..... juntado(s) ..... nesta data, ...07..... documento(s) ..... e papel para informação, rubricado(s) .....

sob folha(s) ..... nº ...25/31.....

Em ...14.../...10.../...99....

(a) .....

RITA DE CÁSSIA ANDRÉ
Assistente Parlamentar

Folha n.º 25 do proc. n.º 280 de 1999

Assistente Parlamentar

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 07 de outubro de 1999

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.o 158/99

15 - DOCREC
15-0219/1999

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
Const. e Justiça
P. Urbana M. Ambiente
Administração Pública
T. T. e Atividade Econômica
Finanças e Orçamento
Senhor Presidente
PRESIDENTE

ACEITO O VETO
13 FEV 2001
Presidente

RECEBIDO NA A. P. M.
Em 7 / 10 / 99
16:30 horas

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº 18/Leg.3/0381/99, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 14 de setembro do corrente ano, relativa ao Projeto de Lei nº 280/93.

Proposto pelos nobres Vereadores José Viviani Ferraz e Toninho Paiva, o projeto em questão, aprovado na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, visa proibir a contratação, pelo Executivo, de Empresas de Segurança privadas para a vigilância e guarda de bens patrimoniais municipais. Ressalva, entretanto, que tais atividades competem, preferencialmente, aos integrantes da Guarda Civil Metropolitana, admitindo a contratação de Empresas

EDIÇÃO DE ANAIS
07 OUT 1999
- DT. 10 -

SGM - 002 - DGM

Folha nº 96 2
nº 280 de 1993
RITA DE CÁSSIA ANDRÉ
Assistente Parlamentar

de Segurança privadas "enquanto o efetivo da Guarda Civil Metropolitana for insuficiente para atendimento desses serviços, sem prejuízo dos contratos vigentes."

Em que pesem os meritórios propósitos que inspiraram os nobres autores da medida, não reúne ela condições de converter-se em lei, impondo-se veto total ao texto aprovado, nos termos do artigo 42, parágrafo 1°, da Lei Orgânica desta Comuna, pelos motivos a seguir expostos.

Primeiramente, aponto o vício de iniciativa que inquina de flagrante inconstitucionalidade a propositura em causa.

Como se depreende de seu conteúdo, a norma elaboranda visa disciplinar o modo pelo qual serão executados os serviços de vigilância e guarda dos bens patrimoniais do Município.

Está dispondo, assim, sobre matéria de competência reservada ao Chefe do Executivo, consoante os termos do artigos 70, inciso VI, e 111 da Lei Orgânica deste Município, que atribuem competência ao Prefeito para a administração dos bens do Município.

Conseqüentemente, a matéria objeto da propositura recai sobre a organização administrativa e os serviços públicos, cuja competência para deflagrar o processo legislativo é privativa do Prefeito, conforme

Folha n.º 27 ... do proc.
nº 280 /3 de 1993
RITA DE CASSIA ANDRE
Assistente Parlamentar

disposto no artigo 37, parágrafo 2°, inciso IV, da referida Lei Maior Local.

Dessa forma, ao disciplinar matéria de competência privativa do Chefe do Executivo, a propositura em exame configura indevida ingerência do Poder Legislativo em assuntos da alçada reservada ao Executivo, com conseqüente afronta ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes do Estado, inserto no artigo 2° da Constituição Federal e reproduzida no artigo 6° da Carta Magna Paulistana.

Resta induvidoso, pois, que o projeto em exame padece de insanável vício de iniciativa, revelando-se, portanto, inconstitucional e ilegal.

Também sob o prisma do interesse público, a medida mostra-se inconveniente.

De fato, valendo-se do disposto no artigo 88 da referida Lei Orgânica que prevê a possibilidade do Município manter Guarda Municipal, foi criada, no Município de São Paulo, a Guarda Civil Metropolitana, cabendo a essa corporação uniformizada e armada "a proteção e a vigilância dos bens, serviços e instalações municipais e a colaboração na segurança pública", nos termos do artigo 1° da Lei n° 10.115, de 15 de setembro de 1986, na redação dada pela Lei n° 12.824, de 7 de abril de 1999.

Folha n.º 28
n.º 2804 de 1999
RITA DE CASSIA ANDRE
Assistente Parlamentar

Todavia, há de ser considerado que, atualmente, segundo informação prestada pelo Comando Geral da Guarda Civil Metropolitana, embora o número de cargos esteja fixado em 10.035 pela Lei nº 11.715, de 3 de janeiro de 1995, somente 3.828 encontram-se preenchidos. E, não obstante estejam sendo realizados concursos públicos para o provimento de cargos dessa carreira, o dimensionamento utilizado para alcançar o total de cargos previsto na legislação levou em consideração o atendimento prioritário aos órgãos municipais de ensino e aos demais órgãos da Municipalidade cobertos, em média, por período de 12 horas.

Tais elementos demonstram que o efetivo da Guarda Civil Metropolitana é insuficiente para atender à necessidade de vigilância dos órgãos da administração municipal, razão pela qual não pode a Câmara legislar de modo a impedir e nem mesmo limitar o poder de contratação de serviços dessa natureza, que se caracterizam como ato de gestão administrativa, da alçada privativa do Chefe do Executivo.

A restrição imposta na lei elaboranda significa limitação aos critérios de conveniência e oportunidade que devem nortear a atuação do Administrador Público.

Folha n.º 29
nº 280 5 de 1999
RITA DE CÁSSIA ANDRÉ
Assistente Parlamentar

A propósito, vale reproduzir aqui a lição do sempre saudoso Mestre Hely Lopes Meirelles:

> "Essa liberdade funda-se na consideração de que só o administrador, em contato com a realidade, está em condições de bem apreciar os motivos ocorrentes de oportunidade e conveniência da prática de certos atos, que seria impossível ao legislador, dispondo na regra jurídica - lei - de maneira geral e abstrata, prover com justiça e acerto. Só os órgãos executivos é que estão, em muitos casos, em condições de sentir e decidir administrativamente o que convém e o que não convém ao interesse coletivo." (in "Direito Administrativo Brasileiro", 15ª edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1990, pág. 99).

Ante o exposto, demonstradas a inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público do texto aprovado, vejo-me compelido a vetá-lo integralmente, o que faço nesta oportunidade.

Folha n.º 30 do proc.
nº 280 de 1993

RITA DE CASSIA ANDRÉ
Assistente Parlamentar

Com tais considerações, restituo a cópia autêntica de início referida e devolvo o assunto ao conhecimento dessa Augusta Casa de Leis.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

CELSO PITTA
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Armando Mellão Neto
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
LMC/fsc

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0381/1999

Folha n.º 31 do Proc.
n.º 280 de 19 99

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

TE. PAULO ANDRÉ
Assistente Parlamentar

----------Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 14 DE SETEMBRO DE 1999. Cópia extraída de fls. nº 06 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 280/93). (Ver. José Viviani Ferraz e Ver. Toninho Paiva). Proíbe a contratação pelo Executivo, de Empresas de Segurança privadas, para a vigilância e guarda de bens patrimoniais municipais, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - A vigilância e guarda dos bens patrimoniais municipais caberá, preferencialmente, aos integrantes da Guarda Civil Metropolitana. Art. 2º - As Empresas de Segurança privadas só poderão ser contratadas, enquanto o efetivo da Guarda Civil Metropolitana for insuficiente para atendimento desses serviços, sem prejuízo dos contratos vigentes. Art. 3º - As despesas com a execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, DENISE M. F. OLIVA, Assistente Parlamentar, padrão "QPA-05-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 51 e digitei. Eu, JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 15 de setembro de 1999. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ANGELA BORDIN ANDREONI. Visto, SONIA MARIA VERZOLLA, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.

dhfo.

Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 32

do processo n.º 280 de 1993 14 / 10 / 99 (a)

RITA DE CÁSSIA ANDRÉ
Assistente Parlamentar

Às Comissões de Justiça, de Política Urbana, de Administração, de Trânsito, e de Finanças:

Para Parecer Conjunto quanto ao Veto Total.

14/10/99

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Legislat. Chefe
ATM

Recebido na Comissão de Constituição e Justiça
Em 14/10/99 16:00 hs.

CARVALHO
Assistente Parlamentar

Ao Nobre Vereador IVO MORGADO
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
26 de outubro de 1999

Presidente

SEGUE ~ juntado ~ nesta data, ~ documento ~ e papel para informação, rubricado
sob folha ____ n.º 33 a 35

Em 26/10/99

(a) MÔNICA N. A. PAIVA
Assistente Téc. Dir. IV

Folha nº 33 do proc.
nº 280 de 93
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

PL 280/93
25/10/99

Trata-se de veto total, aposto pelo Sr. Prefeito, ao projeto de lei nº 280/93, de autoria dos Nobres Vereadores José Viviani Ferraz e Toninho Paiva, que visa proibir a contratação pelo Executivo de empresas de segurança para vigilância e guarda dos bens patrimoniais.

A propositura foi aprovada em segunda votação na 104ª Sessão Extraordinária, de 14 de setembro do corrente, na forma do Substitutivo oferecido pela D. Comissão de Constituição e Justiça.

Tal substitutivo atribui, preferencialmente, aos integrantes da Guarda Civil Metropolitana a vigilância e guarda dos bens patrimoniais municipais, só permitindo a contratação de empresas prestadoras desse serviço enquanto o efetivo da Guarda Civil Metropolitana for insuficiente para realizar a atividade.

Enviado à sanção, o projeto recebeu o veto total por inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

Quanto aos aspectos jurídicos, o Sr. Prefeito aponta o vício de iniciativa, alegando que a matéria é de "competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, consoante os termos dos artigos 70, inciso VI, e 111 da Lei Orgânica deste Município, que atribuem competência ao Prefeito para a administração dos bens do Município".

Argumenta, ainda, que a propositura, ao invadir área reservada ao impulso inicial do Chefe do Poder Executivo, colide com o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, inserto na Carta Magna (art. 2º) e na Lei Orgânica do Município (art. 6º).

Assiste razão ao Senhor Prefeito, como veremos a seguir.

A Carta Magna consagra o Município como entidade federativa, integrando-o na organização político-administrativa e dotando-lhe de autonomia, e prescreve que compete ao Município cuidar de tudo o que é do interesse local (arts. 1º, "caput" c/c 30, I CF).

Segundo Alexandre de Moraes, "a autonomia municipal, da mesma forma que a dos Estados-membros, configura-se pela tríplice capacidade de auto-organização e normatização, autogoverno e auto-administração" (Direito Constitucional, Ed. Atlas, 5ª ed., 1999, p. 252).

Como decorrência dessa competência constitucional, e com fundamento no poder de auto-administração, incumbe ao Município realizar as finalidades que lhe foram outorgadas constitucionalmente. Para tanto, necessita de

Folha nº 34 do proc.
nº 280 de 93
Mônica R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

bens, obras e serviços. Estes últimos, chamados por alguns de serviços administrativos, são executados pela administração pública para "atender a suas necessidades internas ou preparar outros serviços que serão prestados ao público..." (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros, 19ª ed., pág 296).

Os serviços administrativos podem ser realizados diretamente pela administração pública, valendo-se dos seus recursos humanos e materiais, ou mediante execução indireta, através de terceiros contratados pela administração, observadas as normas de licitação e contratação.

Em relação à segurança dos bens municipais, a Constituição Federal estabeleceu que os Municípios poderão constituir guardas municipais, destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações (art. 144, § 8º). Igual preceito está inscrito na Constituição Estadual (art. 147) e na Lei Orgânica do Município (art. 88).

Nesse sentido, foi recepcionado o diploma paulistano que criou e organizou a Guarda Civil Metropolitana, atribuindo-lhe competência para a vigilância dos próprios municipais (Lei 10115/86 – art. 1º).

No entanto, a Lei Orgânica do Município estabelece que compete ao Prefeito *dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal* (art. 70, XIV, LOM). Esta previsão é uma projeção do princípio constitucional da separação dos poderes no âmbito municipal (CF, arts. 2º c/c art. 84, VI, e LOM, art. 6º).

Hely Lopes Meirelles, com grande clareza, elucida o significado do princípio da separação de poderes no plano municipal:

> "o prefeito atua por meio de atos concretos e específicos, de governo (atos políticos) ou de administração (atos administrativos), ao passo que a Câmara desempenha suas atribuições típicas editando normas abstratas e gerais de conduta (leis) (...) O Prefeito *provê in concreto*, em razão do seu poder de administrar; a Câmara provê *in abstrato*, em virtude do seu poder de regular. Todo ato do prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do prefeito – é nulo, por ofensivo do princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c art. 31), podendo ser invalidado pelo Judiciário" (grifo nosso, "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., 1993, pág 523).

Como se vê, não pode o Poder Legislativo impor ao Executivo um modo de realização de serviços administrativos. Ao atribuir preferência à Guarda Municipal e ao impedir a realização de serviços por terceiros, a propositura

Folha nº 35 do proc.
nº 280 de 93
Márcia R. A. Paiva
Assist. Téc. de Dir. IV

invade o terreno administrativo, privativo do Chefe do Poder Executivo, incidindo em vício de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Ante ao exposto, somos

PELA MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL.

Marilena Conceição Andreoli
Assessor Técnico Legislativo - Chefe (AT1)

Encaminhe-se, em 26/10/99

Roberto Tripoli
Presidente da CCJ

De acordo para omissão de relatório,
em ___/___/___

Relator

À ATM, A PEDIDO
16/03/00

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data papel de informação / documento rubricado sob
fôlha n.º 36 (14/2/01 a)

SILVIO A. COSTA
Assist. Téc. Dir. IV

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 36

do processo nº 280 de 19 96 14/2/01 (a)

SILVIO A. COSTA
Assist. Téc. Dir. IV

À LEG. 3 – SRA. CHEFE:

O Veto Total ao presente projeto foi Aceito na 4ª Sessão Ordinária de 13 de Fevereiro do corrente, devendo portanto ser aquivado. Oficiar o Executivo.

14.02.2001

BRENO GANDELMAN
Assessor Técnico Legislativo – Chefe
ATM

RECEBIDO EM LEG 3
em 15/02/01
às 12:00 horas

CÓD. 0233

Sra. Ana Maria,

Oficiar ao Executivo, comunicando a manutenção do veto total.

15-02-01

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Chefe da Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

15-02-01

ANA MARIA FERNANDES
Assistente Parlamentar

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº 37/39

Em 23 / 02 / 01

(a) ..... ASSITM .....

Assistente de Chefia Técnica

Folha No 17 do proc.
No 280 de 1992
O funcionário
ZUZI ASSATO
Assistente da Chefia Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 19 de fevereiro de 2001.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0072/2001

Senhora Prefeita,

Comunico a Vossa Excelência que em sessão de 13 de fevereiro do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5° da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que proíbe a contratação pelo Executivo, de Empresas de Segurança privadas, para a vigilância e guarda de bens patrimoniais municipais, e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 158, de 07 de outubro de 1999, referente ao PL nº 280/93.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

ABA/amf.

Folha Nº 38 do proc.
Nº 280 de 1993
O funcionário
ZUZI ASSATO
Assistente em Chefia Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 19 de fevereiro de 2001.

Recebi ofício Leg. 3 nº 72/01, de 19.02.01, comunicando à Senhora Prefeita a manutenção do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 280/93.

RECEBI EM:
20/02/01

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 39

do processo nº 280 de 1993 23/02/01 (a) ZOZI ASSATO
Assistente de Chefia Técnica

À

ATM - Senhor Assessor Chefe,

Para as devidas providências.

23-02-01

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

AO DT. 94 - SRA. CHEFE:
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO
1º/ 03/ 01

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ -39- fls.

Arquivo em 05- 03- 2001

O Func.º

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar - RF 100.702

CÓD. 0233

SEGUE ..... juntado ..... nesta data, ... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... nº 40 a 42

Em 27 / 06 / 2007

(a) .....

Jader Augusto Pimenta
Técnico Administrativo
RF 10.860

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 40 do Processo nº 280 de 1993
Jader Augusto Pimenta
Técnico Administrativo
RF 10.860

São Paulo, 27 de junho de 2007.

Memo SGP nº 039/2007

TID 1693732

A SGP-3
Senhora Secretária,

Solicitamos a autorização necessária para que se proceda à anexação das notas taquigráficas referentes aos seguintes projetos de lei: 280/1993; 471/1995; 630/1995; 868/1995; 1422/1995; 799/1995; 906/1995; 301/1995; e 1262/1995.

Atenciosamente,

Breno Gandelman
Secretário Geral Parlamentar

SGP - 33

Senhor(a) Supervisor(a),

Providenciar

28/06/07

TERESA CRISTINA BRANDÃO CESAR
Bibliotecária - CRB - 8/1276
Secretária de Documentação - SGP-3

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - O Sr. Secretário procederá à leitura do item.

- 16 "Discussão e votação únicas do VETO TOTAL ao PL 280/93, do Vereador José Viviani Ferraz (PL) que proíbe a contratação pelo Executivo de empresas de segurança privada para a vigilância e guarda de bens patrimoniais municipais. (DOCREC-219/99) Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara".

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado.

Passemos a votação do item.

Item 16: Veto total ao PL 280/93

O SR. PRESIDENTE (José Eduardo Cardozo - PT) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis à aceitação do veto permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aceito o veto. Arquive-se o projeto.

Passemos ao item seguinte.

- É lido o seguinte: (180 - 17)

Folha nº 41 do Processo nº 280 de 1993
.....
Jader Augusto Pimenta
Técnico Administrativo
RF 10.860

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha **nº 42** do processo **01-280** de **1993** 03/07/2007

Jader Augusto Pimenta
RF 10860

Obs.: foram juntados neste processo os documentos das fls. 41 e 42, conforme MEMO SGP nº 39/2007, constante da fls. 40.

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em **27/06/2007**
Arquivado novamente em **03/07/2007**
Com 42 fls.
O Funcionário

Jader Augusto Pimenta
RF 10860